



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1738

Assunto: Alteração das Leis n.ºs. 1036, de 4/10/1962 e 1092, de
18/4/1963.

Lei decretada sob n.º 1340

Lei promulgada sob n.º 1284

ARQUIVE-SE

Diretor Administrativo

251 11165

Clas.

408.1056

Proc. No

12.103



- 1738 -
Prefeitura Municipal de Jundiaí

[Handwritten initials]

Em 16 de dezembro de 1964.

N.º GR. 1237/64.

Exmo. Sr. Presidente:

Sala das Sessões, em 16/12/1964
A CIR.
[Signature]
Presidente

Sala das Sessões em 21/01/1965
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
16 DEZ 1964	
PROTOCOLO N.º 12103	
CLASSIF. 20126	

Tenho a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que visa alterar - as leis 1 036, de 4/10/62 e 1 092, de 18/4/63, respectivamente.

Sirvo-me desta oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de estima e alto apreço.

[Signature]
Prof. Pedro Favaró,
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNOIA



1.ª Discussão
10/12/64
Presidente

A CIR
16/12/1964

- PROJETO DE LEI -

DESPACHO:- A GEF.

Presidente:-
51-5-65

Artigo 1º - A tabela 19 - Taxa de Apreensão e Depósito - estabelecida pela Lei nº 1 036 de 4/10/62 e a taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4º, § único da Lei nº 1092, de 18/4/63, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

1 - Termo de Apreensão de Mercadoria	Cr\$	500,00
2 - Termo de animal suino, lanífero, caprino e canino	Cr\$	500,00
3 - Termo de apreensão de animal cavalar, muar e bovino	Cr\$	1 600,00
4 - Depósito de animal suino e lanífero, caprino ou canino, por dia	Cr\$	300,00
5 - Depósito de animal cavalar, muar e bovino, por dia	Cr\$	600,00

TAXA DE GUARDA DE VEÍCULOS

1 - Automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral	Cr\$	500,00
2 - Motocicletas e Motonetas	Cr\$	200,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1 965, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Complementando a atualização da cobrança de taxas municipais voltamos à presença da Edilidade Junoiaense para pleitear a aprovação do presente projeto de lei tendo em vista a desatualização em que se encontram as cobranças em pauta.

Evidentemente, o assunto em referência não avulta pelo seu valor econômico e sim pelo seu valor correto e moral pois a taxa desatualizada torna ineficaz a sua aplicação sendo muitas vezes fator de estímulo para o seu não

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



1 3/19

-2-

cumprimento.

Na correção proposta mantivemos as porcentagens aprovadas quando do projeto de lei nº 1 693 aprovado por êsse Legislativo.

Certos de que mais uma vez contaremos com o beneplácito de um pronunciamento favorável de Vossas Excelências, subscrevemo-nos mui

Respeitosamente,

Prof. Pedro Fávares
Prof. Pedro Fávares,
Prefeito Municipal.

...
 BE ...
 org. ...
 - ...
 a. ...

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 (DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
 A ASSESSORIA JURIDICA PARA
 EMITIR PARECER
 DIRETOR ADMINISTRATIVO
 20/12/1964



4
AD

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

- LEI Nº 1 036, de 4 de outubro de 1 962 -

X TABELA 19

Taxa de Apreensão e Depósito

1 - Termo de apreensão de mercadorias	Cr.\$	200,00
2 - Termo de apreensão de animal suíno, laní- gero, caprino e canino	Cr.\$	200,00
3 - Termo de apreensão de animal cavalari, mu- ar e bovino	Cr.\$	500,00
4 - Depósito de animal suíno, lanígero, capri- no ou canino, por dia	Cr.\$	100,00
5 - Depósito de animal cavalari, muar e bovino, por dia	Cr.\$	200,00

o0o0o

CONFERE COM O ORIGINAL.

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
23/12/1 964.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

X * = LEI Nº 1.092, de 18 de abril de 1.963 =

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/4/1963, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Cria-se a Guardinha Municipal.

Art. 2º - É atribuição precípua da Guardinha Municipal a guarda de veículos, quando estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - Aos membros da Guardinha Municipal, cuja idade não será inferior a 11 (onze) nem superior a 14 (catorze) anos, são assegurados instrução, educação e orientação profissional.

X X Art. 4º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei, cria-se a Taxa de Guarda de Veículos, incidente sobre todos os veículos auto-motores licenciados no município.

X X Parágrafo único - A taxa referida neste artigo será cobrada integralmente no ato do licenciamento do veículo na Prefeitura Municipal, de acôrdo com a seguinte tabela.

- automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral - \$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
- motocicletas e motonetas - \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 5º - O município contribuirá, para reforço da arrecadação proveniente da taxa referida nesta lei, com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que correrá por conta de verba própria orçamentária.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

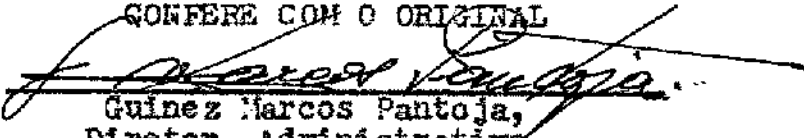
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.964, revogadas as disposições em contrário.

a) Mário de Miranda Chaves,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três. (18/4/1963).

a) Mário Ferraz de Castro,
Resp. p/ Expediente da D.A.*

CONFERE COM O ORIGINAL


Guineez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
(Subst.).

PARECER Nº 157 -da- ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do chefe do Executivo, Prof. Pedro Fávoro, o projeto de lei nº 1 738 visa alterar a tabela 19 - taxa de apreensão e depósito - da lei 1 036/62 e a taxa de guarda de veículos, de que trata o artigo 4º, § único da lei 1 092, de 18 de abril de 1 963.

A matéria, de que trata a proposição, é de natureza legislativa. Quanto à iniciativa, que é concorrente, o projeto é legal. Quanto à competência, igualmente legal, pois que somente o Município é competente para alterar as próprias leis.

Assim sendo, o projeto é regular, isto é, conforme ao direito.

Fazemos, porém, restrição ao artigo 2º. A lei deverá entrar em vigor, na data de sua publicação, de preferência. A retroatividade de seus efeitos, no presente caso, não se recomenda. Primeiro, porque será de juridicidade duvidosa. Segundo, porque o seu alcance prático será nenhum, porquanto a majoração das taxas não poderá ser arrecadada, no presente exercício financeiro, dependente que está de sua inclusão no orçamento do próximo exercício.

Como se sabe, a taxa é espécie do gênero tributo. Por força do que dispõe o artigo 141, § 34, da Constituição Federal, a taxa só poderá ser criada ou aumentada por lei e somente poderá ser arrecadada após a sua inclusão no orçamento do exercício seguinte à sua instituição ou majoração.

Bem por isso, o projeto em exame se nos afigura extemporâneo. A majoração geralmente se faz no último trimestre do ano, para que se possa, tanto quanto possível, estabelecer o equilíbrio entre o custo do serviço e a respectiva taxa.

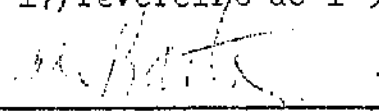
Majorar taxa que será cobrada, daqui a um ano ou mais, é correr o risco de fazê-lo mal, de molde a exigir nova majoração, antes de sua inclusão no orçamento.

Seria útil que o projeto se fizesse acompanhar de dados concretos a respeito da guarda de veículos, para que os senhores edis pudessem fixar, com mais precisão, o aumento da respectiva taxa.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Restrições - ao artigo 2º e à oportunidade de apresentação da matéria.

S.m.j., é o nosso ponto de vista.

Jundiaí, 17/fevereiro de 1 965.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *A. Archipo S. J.*

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE

24/5/1965



7
M.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 12 103

Projeto de Lei nº 1 738, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre alteração das Lei nºs. 1 036, de 4/10/1 962 e 1 092, de 18/4/1 963.

P A R E C E R Nº 263/65

Tem por escôpo a presente proposição, do Executivo Municipal, alterar as taxas de apreensão e depósito e de guarda de veículos.

Pacífica a matéria, que é de natureza legislativa, ~~no tocante a iniciativa~~, no tocante a iniciativa e competência.

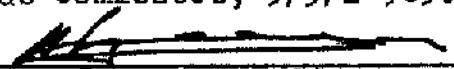
Restrição apenas ao artigo 2º, que versa sobre a data de vigência da lei. Esta, só em casos excepcionais deve ter efeito retroativo. No caso presente, não se justifica a retroatividade, mesmo porque a cobrança das taxas depende de sua inclusão na lei orçamentária. Assim, mesmo que aprovada a majoração, não poderia ser arrecadada no exercício andante.

No nosso entender, o aspecto de mérito deveria ser discutido no começo do último trimestre deste ano, para que se possa estabelecer um valor efetivamente justo para as taxas a serem majoradas.

Solicitaria também deliberação da Comissão no sentido de que a proposição fôsse instruída com dados concretos a respeito da guarda de veículos a fim de que o aumento da taxa fôsse procedida dentro do necessário equilíbrio.

Parecer favorável quanto a parte jurídica. Restrições ao art. 2º, bem como quanto a oportunidade da matéria.

Sala das Comissões, 5/3/1 965.


Archippo Fronzágia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5-3-65.



8/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 263/65 da CJR- fls. 2)

APROVADO O PARECER EM 5/3/1.965:-

Walmor

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Herminio

Herminio

Herminio Martinelli,

Dulio

Dulio Buzanelli,

J. Freitas

J. Freitas

Joaquim Candelário de Freitas.



Apresentado em 2ª Discussão
Sala das Sessões em 10/11/65
Wanderley Junior
PRESIDENTE
9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 738)

Nova redação ao artigo 2º:

"Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 13/5/1 965.


Archippo Fronzaglia Junior.



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12 103: -

Projeto de Lei nº 1 738, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre alteração das Leis nºs 1 036, de 4/10/1 962, de 18/4/1 963.

P A R E C E R Nº 323/65

Adotamos o douto parecer nº 157 da ilustre Assessoria - Jurídica, que muito bem elucidou todos os pontos da atual proposta.

Sala das Comissões, 9/6/1 965.

Armelindo Fioravanti,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 23/6/1.965:-

Benedito Elias de Almeida.

Duílio Buzaneli.

Geraldo Dias.

Rogério Alfredo Giuntini.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 1021

Senhor Presidente

11/09
Aprovado. 11/9/65
Sala das Sessões, 11/9/65
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1738, até que seja instruído conforme licitações de C.J.R.

Sala das Sessões, 12/9/65

Aty

COMUNICADO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
02.9.1965

13/9/65

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

12
29

13 s e t e m b r o 65

PM.9/65/40:-

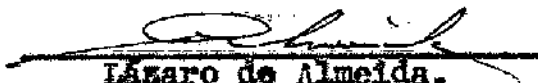
12.103:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em atenção ao que solicita a Comissão de Justiça e Redação, no parecer nº 263/65, exarado no projeto de lei nº. 1 738, de iniciativa de V.Excia., venho pedir-lhe se digne remeter a esta Câmara uma demonstração do critério que conduziu V.Excia. a fixar novos valores para as taxas de aprensão e depósito e de guarda de veículos, especialmente para esta última, eis que os senhores Vereadores, ao que se depreende dos pareceres constantes do processo 12.103, desejam dados concretos que os capacitem a fixar, com segurança, o aumento de taxas.

Lembro a V.Excia. que o projeto de lei nº 1 738 apenas aguarda os informes solicitados, para que seja pôsto imediatamente em discussão, eis que a majoração das taxas deverá constar do orçamento para 1 966.

Reitero a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

13
20

Em 9 de novembro de 1965

REF. N.º GP. 946/65.

PROC. N.º 5532/65.

CLAS. 600.4.290.

1737

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
EXPEDIENTE		
9	NOV 1965	33
PROTÓCOLO N.º _____		
CLASSIF. _____		

Ciente. Junte-se ao respectivo Projeto,

Presidente:-
9/11/1.965.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício PM.9/65/40, de 13 de setembro p.p., vimos informar à Egrégia Câmara Municipal que a porcentagem da taxa de apreensão e depósito e de guarda de veículos foi mantida obedecendo ao mesmo critério do projeto que originou a lei nº 1 194/64.

As taxas de apreensão atualmente cobradas, por irrisórias, são um convite para os proprietários deixarem os animais nas ruas, e o aumento dessas taxas teve em vista coibir esse abuso.

O critério adotado não avulta pelo seu valor econômico e sim pelo seu valor corretivo e moral, pois a taxa desatualizada torna ineficaz a sua aplicação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Pedro Favaro ()
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo. Sr.
LÁZARO DE ALMEIDA,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.



14
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 173 -

Senhor Presidente

R E Q U E R O à Mesa, na forma regimental, -
ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e vota
ção ao Projeto de Lei n.º 1 738, da Prefeitura Municipal - s/alte
ração das Leis n.ºs. 1 036, de 4/10/1 962 e 1 092, de 18/4/1 963,
na Ordem do Dia da presente Sessão.-

Sala Das Sessões, 10/11/1 965.

*A mesa
recebe por
ser regimental
L. Almeida
10/11/65*

[Signature]

Lázaro de Almeida.

*J. Chita
de Lucif
Amorim
Ulisses
S. J. J.
G. P. J.
Paulo F. J. J.*

obn



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

15
29

Aprovado em 2ª Sessão.
Sala das Sessões, em 10/11/65
Mandulley
PRESIDENTE

Emenda nº 2
ao art. 1º -
Tabela - 19

Taxa de guarda de
veículos:

1- Automóveis, caminhões,
pernas, jipes e utilitários
em geral: R\$. 1.000

2. Motocicletas e Moto-
metas - R\$ 5.000

Sala das Sessões, 10/11/65

A. Duipre

16
19

O SR. ARMELINDO FIORAVANTI - (Para relatar o Parecer)

Sr. Presidente, srs. Vereadores, o Projeto de Lei que atualiza a taxa de apreensão de animais para esta Comissão em nada pode influir, porque não há despesas e sim um aumento de arrecadação.

Portanto, nada temos a opôr ao Presente Projeto de Lei e neste momento estou falando em meu nome próprio. Pediria a V.Exa. consultar os demais membros da Comissão.

- Consultados os demais membros é aprovado o Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 738

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - A tabela 19 - Taxa de Apreensão e Depósito esta belecida pela Lei nº 1 036, de 4/10/62 e a taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4º, § único da Lei nº 1092, de 18/4/63, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

1 - Termo de Apreensão de Mercadoria.....G\$	500
2 - Termo de animal suino, lanífero, caprino e canino.....G\$	500
3 - Termo de apreensão de animal cava lar, mular e bovino.....G\$	1 600
4 - Depósito de animal suino e lanífero, caprino ou canino, por dia.....G\$	300
5 - Depósito de animal cavalari, mular e bovino, por dia.....G\$	600

TAXA DE GUARDA DE VEÍCULOS

1 - Automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral.....G\$	1 000
2 - Motocicletas e Motonetas.....G\$	500



18
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em onze de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (11/11/1 965).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19
19

11 novembro 65.

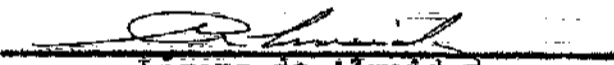
PM.11/65/34:-

12 103:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 738, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

-GMP/pbs-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Handwritten initials and numbers: 20/11/65

- LEI Nº 1 284, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela 19 - Taxa de Apreensão e Depósito estabelecida pela Lei nº 1 036, de 4/10/62 e a taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4º, § único da Lei nº... 1092, de 18/4/63, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

- 1 - Termo de Apreensão de Mercadoria..... Cr\$ 500
- 2 - Termo de animal suíno, lanífero, caprino e canino..... Cr\$ 500
- 3 - Termo de apreensão de animal cavalariço, mular e bovino..... Cr\$ 1 600
- 4 - Depósito de animal suíno e lanífero, caprino ou canino, por dia..... Cr\$ 300
- 5 - Depósito de animal cavalariço, mular e bovino, por dia..... Cr\$ 600

TAXA DE GUARDA DE VEÍCULOS

- 1 - Automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral..... Cr\$ 1 000
- 2 - Motocicletas e Motonetas..... Cr\$ 500

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature of Pedro Evaristo
(Pedro Evaristo)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Handwritten signature of Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

21
29

LEI N.º 1.284, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1.º — A tabela 19 — Taxa de Apreensão e Depósito estabelecida pela Lei n.º 1.036, de 4/10/62, e a Taxa de Guarda de Veículos de que trata o art. 4.º, § único da Lei n.º 1092, de 18/4/53, passam a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA 19

TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO

	Cr\$
1 — Termo de Apreensão de Mercadorias ..	500
2 — Termo de animal suíno, lanígero, caprino e canino ..	500
3 — Termo de apreensão de animal cavalariço, equino, caprino e bovino ..	1.600
4 — Depósito de animal suíno e lanígero, caprino ou canino, por dia ..	300
5 — Depósito de animal cavalariço, equino, caprino e bovino por dia ..	600

TAXA DE GUARDA DE VEICULOS

	Cr\$
1 — Automóveis, caminhões, peruas, jipes e utilitários em geral ..	1.000
2 — Motocicletas e motonetas ..	500

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MARIO FERRAZ DE CASTRO

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19-02-1965-2-6

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-mp-6-mp-9-mp-21-mp.

AUTUADO EM 16/12/1964

F. Xavier Lourenço
DIRETOR ADMINISTRATIVO